Curitiba, 15 de maio de

2024

MENSAGEM Nº 017/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimas Senhoras Vereadores e Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2025, em cumprimento ao disposto no § 2°, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4°, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, no § 2°, do art. 125, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de 5 de abril de 1990, e no § 1°, do art. 3°, da Lei Municipal nº 11.266, de 16 de dezembro de 2004 - Plano Diretor de Curitiba, revisado pela Lei Municipal nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015 e alterações.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO instituída pela Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município de Curitiba de 1990, tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a qual estabelece normas para a execução orçamentária, de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas, proporcionando maior transparência nas suas realizações.

A elaboração do presente Projeto de Lei observou os preceitos técnicos e a legislação pertinente. Em sua composição programática, a preparação do mesmo foi precedida de ampla discussão, inclusive com a realização de Consultas Públicas, no período de 1º a 31 de março de 2024, a qual também se encontra disponível no Portal Fala Curitiba, no site da Prefeitura Municipal de Curitiba, com todo o material utilizado.

Esta mensagem contém os seguintes anexos:

- Anexo I das Consultas Públicas da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025;
- **Anexo II** da Memória de Cálculo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4°, §§ 1°, 2° e 3°, em conformidade com a Portaria STN/MF n° 699, de 7 de julho de 2023.

O presente projeto de lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2025, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas, partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal, de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão - MOG e alterações, Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações, na Portaria STN/MF nº 699, de 2023, Portaria Conjunta STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023, a Portaria Conjunta STN/SRPC nº 22, de 11 de dezembro de 2023 e a Portaria STN/MF nº 1.568, de 11 de dezembro de 2023, na Instrução Técnica nº 20, de 23 de maio de 2003, e suas atualizações, e, ainda, na Instrução Normativa nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e na Lei Complementar Municipal nº 101, de 28 de junho de 2017.

A compatibilidade do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme os preceitos legais, é um instrumento de informação para a gestão pública, demonstrando a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos, os quais serão avaliados e fiscalizados pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e por todos os cidadãos.

Integram este Projeto de Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais, composto de:

- a. metas e prioridades da Administração Municipal;
- b. avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c. demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d. evolução do patrimônio líquido nos três exercícios anteriores;
- e. origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f. avaliação da situação financeira do Regime Próprio de Previdência Social RPPS;
- g. avaliação atuarial do Sistema Previdenciário do Município;
- h. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e
- i. demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- II Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.
- III Relatório de Investimentos Projetos em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Estruturalmente, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, está assim distribuído:

Capítulo I - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal - arts. 2º e 3º, os quais dispõem sobre as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, estabelecidas por órgãos, funções, subfunções, programas e ações, conforme Anexo I;

Capítulo II - Da Organização e Estrutura dos Orçamentos - arts. 4º ao 18, estabelecem a organização e a estrutura dos orçamentos, onde expõem os conceitos básicos, as classificações, os quadros e os anexos que demonstram o comportamento da receita e da despesa;

Capítulo III - Da Reserva de Contingência - arts. 19 ao 21, dispõem sobre sua constituição, utilização e limite;

Capítulo IV - Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e a Execução dos Orçamentos e suas Alterações - arts. 22 ao 41, estabelecem as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações, alocação de recursos, regras para o controle e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo, que fazem parte do Plano Plurianual 2022-2025, e a transparência da gestão fiscal, quanto à publicação dos atos do Poder Público;

Capítulo V - Da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso - arts. 42 ao 44, estabelecem as disposições para elaboração e publicação da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso;

Capítulo VI - Dos Créditos Suplementares, Especiais e Outros - arts. 45 ao 48, estabelecem as disposições relativas à abertura, reabertura e execução dos créditos suplementares e especiais;

Capítulo VII - Das Transferências Públicas - arts. 49 ao 62, estabelecem as disposições relativas às normas para transferências públicas;

Capítulo VIII - Dos Ajustamentos do Plano Plurianual - arts. 63 ao 66, estabelecem as disposições sobre ajustamentos e alterações do Plano Plurianual;

Capítulo IX - Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais - arts. 67 ao 71, estabelecem as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e ainda determinam a Política de Pessoal do Município para 2025;

Capítulo X - Das Disposições sobre a Legislação Tributária do Município - arts. 72 e 73, estabelecem as disposições gerais sobre a legislação tributária do Município e demonstram a política quanto aos tributos de competência do Município para 2025;

Capítulo XI - Das Disposições Gerais - arts. 74 ao 91, estabelecem as disposições gerais, determinando as demais instruções da Lei Orçamentária Anual para 2025, sobre as obrigações, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo.

Com essas razões, apresento o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, esperando seja o mesmo analisado e aprovado por essa Casa Legislativa.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo **Prefeito de Curitiba**

A Sua Excelência o Senhor **Vereador Marcelo Fachinello** Presidente da Câmara Municipal de Curitiba Curitiba - PR

Projeto de Lei Ordinária: Leis Orçamentárias

EMENTA

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para 2025 e dá outras providências.

- Art. 1°. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2°, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2°, do art. 125, da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2025, compreendendo:
- I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II a organização e estrutura dos orçamentos;
- III as disposições sobre a Reserva de Contingência;
- IV as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- V a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;
- VI as disposições sobre os créditos suplementares, especiais e outros;
- VII as disposições sobre as transferências públicas;
- VIII os ajustamentos do Plano Plurianual;
- IX as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- X as disposições sobre a legislação tributária do Município;
- XI as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2°. As metas e as prioridades são especificadas no Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por funções, subfunções, programas e ações, as quais integrarão a Lei Orçamentária Anual para 2025 e ainda deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual 2022-2025, aprovado pela Lei Municipal nº 15.926, de 13 de dezembro de 2021, e alterações.

Parágrafo único. A regra contida no caput deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

Art. 3°. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados no Anexo II, elaborado de acordo com os §§ 1°, 2° e 3°, do art. 4°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art. 4°. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, apresentará a estimativa consolidada total das receitas e despesas, as quais serão detalhadas nas seguintes esferas orçamentárias:
- I O Orçamento Fiscal, refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II O Orçamento da Seguridade Social, abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;
- III O Orçamento de Investimento, refere-se às empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- Art. 5°. Os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, referente ao Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, discriminarão a receita de recolhimento centralizado e descentralizado por natureza de receita, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 6°. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.
- § 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são estabelecidos na Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela Portaria SOF/ME 2.520, de 21 de março de 2022, do Ministério da Economia.
- § 2º. Ação Orçamentária compreende-se por Projeto ou Atividade ou Operação Especial.
- § 3°. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:
- I Pessoal e encargos sociais 1;
- II Juros e encargos da dívida 2;
- III Outras despesas correntes 3;
- IV Investimentos 4;
- V Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas 5;
- VI Amortização da dívida 6;

- VII Reserva de contingência 9.
- § 4°. Os conceitos de categoria econômica e grupo de natureza são estabelecidos na Portaria Conjunta STN/SOF n° 23, de 11 de dezembro de 2023 e a Portaria STN/MF n° 1.568, de 11 de dezembro de 2023.
- § 5°. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento, o qual tem por finalidade indicar como os recursos serão aplicados:
- I Transferências à União 20;
- II Transferências a Estados e ao Distrito Federal 30;
- III Transferências a Estados e ao Distrito Federal Fundo a Fundo 31;
- IV Transferências a Municípios 40;
- V Execução Orçamentária Delegada a Municípios 42;
- VI Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos 50;
- VII Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos 60;
- VIII Execução de Contrato de Parceria Público-Privada PPP 67;
- IX Transferências a Instituições Multigovernamentais 70;
- X Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio 71;
- XI Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos 72;
- XII Aplicações Diretas 90;
- XIII Aplicação Direta decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social 91;
- XIV Aplicação Direta à Conta de Recursos de que tratam os §§ 1° e 2°, do art. 24, da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 95;
- XV Aplicação Direta à Conta de Recursos de que trata o art. 25, da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 96;
- XVI Reserva de Contingência 99.
- § 6°. A classificação da estrutura programática, para 2025, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE-PR e pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.
- Art. 7°. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

Art. 8°. Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

Parágrafo único. Para a classificação da despesa com pessoal e encargos sociais, será utilizado o espaço do item de despesa.

- Art. 9° O identificador de uso (IU) tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou se destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2025, e dos créditos adicionais pelos dígitos que antecederão o código das fontes de recursos:
- I Recursos não destinados a contrapartida 0;
- II Recursos de Emendas Parlamentares Municipais 1;
- III Empréstimos do BID 2;
- IV Programas, Transferências Voluntárias ou Termos Assemelhados 3;
- V Outros empréstimos 4;
- VI Doações 5;
- VII Aporte de Operação de Crédito 6;
- VIII Aporte de Transferências Voluntárias e/ou Programas 7;
- IX Recursos de Calamidade Pública/Emergência Pública 8;
- X A classificar 9.
- Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

- Art. 11. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
- I À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II Ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- III Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;
- IV Ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.
- Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita para a unidade orçamentária, responsável pela execução das ações correspondentes.

- Art. 13. O projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Curitiba, constituir-se-á de:
- I Texto da lei;
- II Quadros orçamentários consolidados;
- III Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita por fontes de recursos e a despesa, na forma da legislação vigente;
- IV Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, do § 5°, do art. 165, da Constituição Federal, de 1988, e o inciso II, do § 3°, do art. 125, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de 1990, na forma definida nesta lei;
- V Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI Demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinados ao atendimento à criança e ao adolescente, conforme o § 3°, do art. 14, da Instrução Normativa nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE-PR.
- § 1°. Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os anexos a que se refere o inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são:
- I Evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II Evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;
- III Resumo das receitas, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV Resumo das despesas, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V Receita e despesa, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- VI Receita de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- VII Despesa, segundo o poder e o órgão, a destinação de recursos e os grupos de natureza da despesa;
- VIII Despesa, segundo a função, a subfunção, o programa, os grupos de natureza da despesa e as modalidades de aplicação;
- IX Despesa, segundo os Programas de Governo;
- X Resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a unidade, a função, a subfunção e o programa;
- XI Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações de ensino, visando ao cumprimento do art. 212, da Constituição Federal, de 1988, e suas alterações;

- XII Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e suas alterações;
- XIII Programação estimada referente à aplicação para o financiamento das despesas do Poder Legislativo, conforme a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, e o art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- XIV Demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e beneficios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- XV Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;
- XVI Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XVII Demonstrativo consolidado da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas fiscais.
- § 2°. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:
- I O demonstrativo dos resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;
- II O esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita;
- III A justificativa para a fixação das principais despesas.
- § 3°. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Curitiba, os projetos de Lei Orçamentária Anual, e os créditos adicionais, por meio eletrônico, com a sua despesa discriminada por elemento de despesa, e com a identificação da destinação dos recursos.
- § 4º. As cópias do Projeto de Lei Orçamentária Anual, destinadas à Câmara Municipal, serão retiradas por meio eletrônico, pelo próprio Poder Legislativo, no Portal da Transparência, no site da Prefeitura Municipal de Curitiba.
- Art. 14. Todos os órgãos componentes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, inclusive por meio do Sistema de Gestão Pública SGP, as informações relativas às propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, cuja data será fixada por portaria, pelo órgão responsável pelo referido projeto.
- Art. 15. Não se aplicam às empresas de sociedade de economia mista não dependentes, integrantes do Orçamento de Investimento e à Fundação Estatal de Atenção à Saúde FEAS, instituída pela Lei Municipal nº 13.663, de 21 de dezembro de 2010, e alterada pela Lei Municipal nº 15.507, de 18 de setembro de 2019, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.
- Art. 16. O Orçamento Fiscal destinará recursos, como aumento de capital, por meio de ações, identificados por projetos específicos às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.
- Art. 17. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079,

de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 11.929, de 3 de outubro de 2006.

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e alterada pelo Decreto Federal nº 10.243, de 13 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO III

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

- Art. 19. A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal, será constituída, exclusivamente, com recursos de no mínimo, a 0,5% da Receita Corrente Líquida, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- § 1°. Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas à Lei Orçamentária Anual.
- § 2°. Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.
- § 3°. O limite mínimo determinado no **caput** deste artigo deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual.
- Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e suas alterações.

Parágrafo único. O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.

Art. 21. A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, se incluída no Orçamento da Seguridade Social, poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, para:

I - a estimativa das receitas de que trata o \S 3°, do art. 12, da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000;

- II a proposta de Lei Orçamentária Anual para 2025, e seus anexos;
- III a Lei Orçamentária Anual para 2025, e seus anexos.
- Art. 23. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal, de 1988, modificado pelo art. 2°, da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4°, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações, e na Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE-PR.
- Art. 24. Quanto à elaboração, à aprovação e à execução da Lei Orçamentária Anual, deverá ser levado em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, constantes no Anexo II desta lei.
- Art. 25. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, e a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme determina a alínea "e", do inciso I, do art. 4°, e o § 3°, do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 26. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal de Curitiba e à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, até 31 de julho do corrente, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5°, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, especificando:
- I Número e ano do ajuizamento da ação originária;
- II Tipo e número do precatório;
- III Tipo da causa julgada;
- IV Data da autuação do precatório;
- V Nome do beneficiário;
- VI Valor do precatório a ser pago.
- § 1º. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:
- I Precatórios alimentícios atualizados monetariamente;
- II Precatórios não alimentícios, de créditos individualizados por beneficiários, cujos valores sejam superiores a R\$ 7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos), nos termos da Lei Municipal nº 10.235, de 13 de setembro de 2001, e do Decreto Municipal nº 952, de 12 de setembro de 2007.
- § 2º. A atualização monetária dos precatórios de natureza não tributária determinados no § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, e das parcelas resultantes, observará a data da inscrição do mesmo, conforme abaixo:
- I até o dia 25 de março de 2015, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no § 12, do art. 100, da Constituição Federal;

- II a partir de 26 de março de 2015, até 8 de dezembro de 2021, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E/IBGE, nos termos da Resolução CNJ nº 303 de 18 de dezembro de 2019;
- III a partir de 9 de dezembro de 2021, até a data do efetivo pagamento, atualização na forma do art. 3° da EC n° 113, de 8 de dezembro de 2021.
- § 3°. A atualização monetária dos precatórios de natureza tributária determinados no § 5°, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, e das parcelas resultantes, observará a data da inscrição do mesmo, conforme abaixo:
- I até o dia 8 de dezembro de 2021, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE;
- II a partir de 9 de dezembro de 2021, até a data do efetivo pagamento, atualização na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
- Art. 27. Na programação da despesa não poderão ser:
- I Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II Incluídas despesas a título de investimentos Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do § 3°, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988.
- Art. 28. É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no Sistema de Gestão Pública SGP, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração dos resultados, os quais deverão ocorrer até sessenta dias após o seu encerramento.
- Art. 29. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e créditos adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados em Lei, na Programação Orçamentária e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para cada categoria de programação, nas respectivas classificações orçamentárias, determinadas pela legislação vigente.
- Art. 30. A Receita Total do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal, de acordo com as seguintes prioridades:
- I Pessoal e encargos sociais;
- II Contribuições, aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS;
- III Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- IV Cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação básica, bem como com a garantia no que se refere à criança, ao adolescente e ao jovem;
- V Cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo:
- VI Custeios administrativos e operacionais, assim entendidas as despesas necessárias para garantir o funcionamento dos serviços públicos essenciais à população;
- VII Aporte local para as operações de crédito;
- VIII Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;

- IX Investimentos em andamento;
- X Novos investimentos.

Parágrafo Único. Incluem-se no **caput** do artigo, os Recursos do Tesouro e os Recursos Próprios da Administração Indireta.

- Art. 31. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, que contará com recursos provenientes:
- I Das contribuições sociais, inclusive da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor, conforme o Regime Próprio de Previdência Social RPPS, obedecendo ao disposto na Lei Municipal nº 9.626, de 8 de julho de 1999, e suas alterações;
- II Do Orçamento Fiscal;
- III Das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, entidades e fundos, cujas despesas integram a Lei Orçamentária Anual.
- Art. 32. O Orçamento de Investimento previsto no inciso II, do § 5°, do art. 165, da Constituição Federal, de 1988, e no inciso II, do § 3°, do art. 125, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de 1990, será apresentado para cada empresa e agência, em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.
- § 1°. Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária com a Lei Federal n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações, serão considerados investimentos, as despesas com aquisição de direitos do Ativo Imobilizado.
- § 2°. A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em menor nível, nos termos do art. 6°, desta lei.
- § 3°. O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos, das empresas e agência, referidas neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:
- I Gerados pela empresa ou agência;
- II Decorrentes de participação acionária do Município;
- III De outras origens.
- Art. 33. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, de que trata esta lei, e determinará:
- I O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
- III As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

- Art. 34. Poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, as dotações relativas às operações de crédito aprovadas até 2024, pelo Poder Legislativo.
- Art. 35. O Poder Legislativo solicitará informações ao TCE-PR, sobre o valor teto de suas despesas para o exercício financeiro de 2025, para atingir o limite de 4,5%, referente ao somatório das receitas efetivamente realizadas, no exercício financeiro de 2024, conforme o disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, de 1988, e Resolução nº 33, de 9 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE-PR.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, após a obtenção da informação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, poderá encaminhar ao Poder Executivo, até o final do 1º semestre, o demonstrativo contendo as dotações a serem suplementadas, se necessário, com os respectivos valores monetários.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que autorizem a execução da mesma, sem o cumprimento dos arts. 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentária e financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do **caput** deste artigo.

- Art. 37. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deve ser considerado:
- I As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos, a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal, de 1988;
- II Entende-se como despesas irrelevantes àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, atualizada pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.
- Art. 38. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, do Poder Executivo, entendida como aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal, além de atender ao disposto no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Lei Complementar Municipal 133, de 15 de dezembro de 2021, deverão ser encaminhadas, previamente, à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.
- Art. 39. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, e seus rendimentos de aplicação financeira, deverão ser devolvidos ao Tesouro Municipal até 31 de janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo único. O saldo de que trata o **caput** abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

- Art. 40. Os aportes para o Regime Próprio de Previdência Social RPPS, definidos pelas reavaliações atuariais, de forma proporcional às respectivas folhas de servidores ativos de cada entidade, serão rateados com base nas contribuições patronais efetuadas no exercício anterior, nos termos da Lei Municipal nº 15.042, de 28 de junho de 2017, e alterações.
- § 1°. Os valores previstos poderão ser revistos após o encerramento do exercício.

- § 2°. Ficam atualizados os valores de aporte de acordo com o Anexo de Metas Fiscais Avaliação da Situação Atuarial do Sistema Previdenciário do Município.
- Art. 41. As despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba IPMC, inclusive para conservação de seu patrimônio, serão custeadas pela taxa de administração, calculada sobre o valor do somatório da remuneração base de cálculo de contribuição previdenciária de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, de acordo com o art. 41, da Lei Complementar Municipal 133, de 2021 e atualizações.

CAPÍTULO V

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

- Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei.
- § 1°. A Câmara Municipal de Curitiba deverá enviar até 13 de janeiro de 2025, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.
- § 2°. O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.
- Art. 43. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 44. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos, as destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente, e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, o Executivo deverá comunicar oficialmente o Legislativo e apresentar os balancetes do bimestre imediatamente anterior de forma a demonstrar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO VI

DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS E OUTROS

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de Créditos Adicionais, com os respectivos limites para o Orçamento Fiscal e para a Seguridade Social.

Art. 46. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais, serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei, relativos aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados, que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas na execução das ações desdobradas em operações especiais, projetos e atividades.

- Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2°, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 48. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, nos créditos adicionais, e por decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º, desta lei.
- § 1°. Compreendem as movimentações orçamentárias:
- I Transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;
- II Remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro, bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições.
- III -Transferência: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa;
- § 2°. Os valores referentes as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos, serão computados nos limites para alterações orçamentárias para os créditos adicionais, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII

DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

- Art. 49. É vedada a inclusão tanto na Lei Orçamentária Anual, quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.
- § 1°. Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão obedecer ao disposto no Decreto Municipal nº 704, de 2 de julho de 2007, e suas alterações.
- § 2º. Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam os arts. 184 e 184-A, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e a Lei Complementar Municipal nº 33, de 21 de dezembro de 2000, a qual "autoriza o Poder Executivo a destinar recursos para a concessão de subvenções sociais".

- Art. 50. As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e suas alterações, e o Decreto Municipal nº 1.100, de 18 de novembro de 2014, e alterações.
- Art. 51. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de contribuições e auxílios às pessoas físicas e às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data dos repasses.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados pelos termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam os arts. 184 e 184-A, da Lei Federal 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, e a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no Decreto Municipal nº 704, de 2 de julho de 2007, e suas alterações.

- Art. 52. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, por meio da implantação do Programa de Aluguel Social (PAS), conforme Lei Municipal nº 14.700, de 28 de julho de 2015.
- Art. 53. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de subvenção econômica autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art 184 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações e o art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ou conforme definido em ato próprio ou na lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas.

- Art. 54. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos à Fundação Estatal de Atenção à Saúde FEAS, instituída pela Lei Municipal nº 13.663, de 2010, e alterações, mediante contrato de gestão e conforme determinar a legislação vigente.
- Art. 55. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos à CuritibaPrev Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba, instituída pela Lei Municipal nº 15.072, de 26 de setembro de 2017, e alterações por meio de adiantamentos de cobertura das despesas referentes ao custeio administrativo, regulamentado por decreto e conforme determinar a legislação vigente.
- Art. 56. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, por meio de Parceria Público-Privada, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município, de acordo com a Lei Municipal nº 15.871, de 13 de setembro de 2021, na modalidade concessão administrativa e conforme determinar a legislação vigente.
- Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos ao Instituto Curitiba de Saúde ICS, de acordo com a Lei Municipal nº 9.626, de 8 de julho de 1999, e alterações, por meio de aportes financeiros para atender o ativo garantidor e manutenção de prestação de serviços e conforme determinar a legislação vigente.
- Art. 58. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos financeiros para fazer frente à operação de custeio do Transporte Coletivo, para atender a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa social, por meio de ajustes nas dotações orçamentárias com recursos do tesouro.

- Art. 59. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de garantia, honra de avais, seguros e similares, autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme determina o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 LRF, autorizados por lei específica, mediante termos de colaboração e outros.
- Art. 60. Os repasses de recursos a que se refere o art. 23, desta lei, para o atendimento à criança e ao adolescente, devem atender ao disposto no § 1°, do art. 22, da Instrução Normativa n° 36, de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE-PR.
- Art. 61. As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos.
- Art. 62. Cada unidade orçamentária destinará obrigatoriamente o valor correspondente ao aporte local, exigido por outras esferas de governo, para a efetivação de Transferências Voluntárias.

CAPÍTULO VIII

DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 63. Os programas constantes do Plano Plurianual - PPA 2022-2025, serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Os programas de governo constantes no Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, integram a Lei do Plano Plurianual, para o período de 2022 a 2025.

- Art. 64. A inclusão, a exclusão ou a alteração das principais iniciativas, prioridades e metas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei específico, de seus Créditos Adicionais Especiais ou pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Art. 65. O Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal de Curitiba, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados alcançados.
- Art. 66. Ficam incluídas no Plano Plurianual 2022-2025, Lei Municipal nº 15.926, de 2021, as ações discriminadas abaixo, nos seus respectivos programas, de acordo com o inciso III, do § 2º, do art. 125, da Lei Orgânica do Município:

0002 - PROGRAMA VIVA CURITIBA CIDADÃ

		ÓRGÃO	PPA Compatibilidade
ORCAMENTÁRIA		EXECUTOR	
2276	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, POR MEIO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ENSINO	SME	3.4.1 - Objetivos Setoriais - Educação 3.6 -Resumo do Plano de Ação

0007 - PROGRAMA VIVA CURITIBA TRANSPARENTE

ΑÇÃΟ	DESCRIÇÃO	ÓRGÃO	PPA Compatibilidade
ORCAMENTÁRIA	-	EXECUTOR	_
,			

	THE IT OF EIGHT OF	8.6 - Resumo do Plano de Ação
2277		8.6 - Resumo do Plano de Ação

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 67. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, da Lei Complementar Municipal nº 101, de 25 de agosto de 2017, e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, suas alterações, e legislação municipal em vigor.

Art. 68. O Poder Executivo terá como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2025, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2024, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais.

Art. 69. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais, deverá seguir os preceitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 8.680, de 11 de julho de 1995, e alterações, na Lei Municipal nº 15.043, de 28 de junho de 2017, e alterações, na Lei Complementar Municipal nº 101, de 2017 e na Lei Municipal nº 15.591, de 14 de fevereiro de 2020, e suas alterações, conforme previsão de recursos orçamentários e financeiros, previstos na Lei Orçamentária Anual para 2025 ou em créditos adicionais, em categoria de programação específica, observado os limites de que tratam os arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 70. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos e funções, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, no inciso II, e nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso X, do art. 80, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de 1990, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2025, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 71. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2025, deverá atender as determinações dos arts. 67, 69, e 70, desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- Art. 72. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária, ocorridas até 31 de agosto de 2024, serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2025.
- Art. 73. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e do Imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais ISS Fixo, no exercício de 2025, por ato do Poder Executivo, não poderá ser superior a 10%.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 74. A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.
- Art. 75. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual.
- Art. 76. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Gestão Pública SGP, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso das mesmas.
- Art. 77. A Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, publicará a Lei Orçamentária Anual para 2025, e o Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, o qual estará especificado por ações, cujo primeiro dígito identificará as operações especiais, os projetos e as atividades, alocados em cada unidade orçamentária, contidos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e demais normas para a execução orçamentária.
- Art. 78. O Poder Executivo publicará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do exercício financeiro de 2025, e o Demonstrativo do Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial dos órgãos que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando o saldo verificado em cada fonte de recursos.
- Art. 79. Os recursos decorrentes de emendas, que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais, nos termos do § 8°, do art. 166, da Constituição Federal, de 1988.
- Art. 80. A aprovação das emendas ao Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, não dispensa a exigência de apresentação de emenda correspondente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, visando à compatibilização entre as peças orçamentárias.
- Art. 81. As metas referentes às emendas que alterem o Anexo I Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, a serem aprovadas na Lei Orçamentária Anual, deverão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de compatibilizar as peças orçamentárias.

- Art. 82. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.
- Art. 83. As metas físicas, previstas nos Anexos de Metas e Prioridades desta Lei, devem ser ajustadas quando da apresentação de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual, se verificada a necessidade de compatibilização das peças orçamentárias.
- Art. 84. As condições para a contratação, o custo de referência e a execução das obras e dos serviços de engenharia, executados com recursos dos orçamentos de outros entes e agentes financeiros, atenderão os critérios estabelecidos pela legislação pertinente do órgão concedente.
- Art. 85. Em atendimento ao disposto no artigo 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais, só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. As obras e projetos em andamento são especificados no Anexo III - Relatório de Investimentos - Projetos em Andamento, em cumprimento ao disposto neste artigo.

- Art. 86. Para cumprimento do disposto no § 6°, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.
- Art. 87. As agências de fomento do Município não se enquadram como agências financeiras oficiais de fomento, portanto não estabelecem a política de aplicação financeira de fomento, em atendimento ao inciso V, do § 2°, do art. 125, da Lei Orgânica do Município, e § 2°, do art. 165, da Constituição Federal.
- Art. 88. Cada unidade orçamentária deverá custear a Contribuição Social para o PASEP Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nas respectivas fontes de recursos, que integra a base de cálculo dessa contribuição, salvo determinação legal em contrário.

Parágrafo único. Na Administração Direta, o recurso ordinário do Tesouro Municipal poderá custear as fontes de recursos em que os valores das contribuições anuais sejam inferiores a R\$ 50 mil reais.

- Art. 89. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual, para 2025, não for aprovado até o encerramento da Sessão Legislativa do corrente exercício, a Câmara Municipal de Curitiba será convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua o art. 30, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de 1990.
- Art. 90. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o primeiro dia de janeiro de 2025, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executado em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.